



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140847 - PR (2025/0488304-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DANIEL FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e individualizada todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sobretudo quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, e se demonstrou, de modo analítico, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório e *distinguishing* ou superação da jurisprudência dominante desta Corte.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial exige impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem; a não observância atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. O agravante não infirmou, de modo analítico, o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegação genérica de reavaliação jurídica, sem cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais que dispensariam o reexame do conjunto probatório.

5. Quanto à Súmula 83/STJ, não houve demonstração concreta de *distinguishing* entre o caso e os precedentes utilizados na inadmissibilidade, nem indicação de superação da jurisprudência dominante.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140847 - PR (2025/0488304-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DANIEL FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou de forma específica e individualizada todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sobretudo quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, e se demonstrou, de modo analítico, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório e *distinguishing* ou superação da jurisprudência dominante desta Corte.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial exige impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem; a não observância atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. O agravante não infirmou, de modo analítico, o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegação genérica de reavaliação jurídica, sem cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais que dispensariam o reexame do conjunto probatório.

5. Quanto à Súmula 83/STJ, não houve demonstração concreta de *distinguishing* entre o caso e os precedentes utilizados na inadmissibilidade, nem indicação de superação da jurisprudência dominante.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL FRANCISCO MARQUES contra decisão monocrática deste Ministro Relator que não conheceu do

agravo em recurso especial, com fundamento no art. 34, XVIII, “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos de lesão corporal, ameaça, disparo de arma de fogo, tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, em contexto de violência doméstica ocorrido em 22/12/2018.

Segundo consignado pelo Tribunal de origem, policiais militares foram acionados para atendimento de ocorrência envolvendo violência doméstica, ocasião em que a sogra da vítima entregou aos agentes arma de fogo supostamente utilizada pelo acusado. Na sequência, durante diligências realizadas no imóvel, foram apreendidos entorpecentes, munições, balança de precisão, embalagens plásticas e dinheiro em espécie.

Sobreveio sentença condenatória pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 15 da Lei 10.826/2003 e art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, todos em concurso material, fixadas penas de 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 1 ano e 2 meses de detenção e 609 dias-multa.

Interposta apelação defensiva, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao recurso apenas para declarar extinta a punibilidade quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, em razão da prescrição retroativa, mantendo, no mais, a condenação pelos crimes remanescentes.

A Defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 157, § 1º, 240, § 1º, e 386, II e VII, do Código de Processo Penal, bem como do art. 65, III, “d”, do Código Penal. Sustentou, em síntese, nulidade da busca domiciliar, insuficiência de provas para condenação por tráfico e necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

O recurso especial foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em recurso especial, reiterando as teses de nulidade da prova, insuficiência probatória e reavaliação jurídica dos fatos. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ e apontou precedentes desta Corte Superior que reputava favoráveis às teses defensivas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial.

Sobreveio decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a Defesa não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula 182/STJ.

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Afirmar que o agravo em recurso especial continha tópico próprio destinado ao afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, além de precedentes desta Corte aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial e a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para que seja conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e individualizada de todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade proferida na origem, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

No caso dos autos, a decisão agravada consignou que o recurso especial foi inadmitido com fundamento autônomo nas Súmulas 7 e 83/STJ, tendo concluído que o agravante não infirmou adequadamente tais óbices, especialmente no que diz respeito à demonstração técnica da desnecessidade de revolvimento fático-probatório e à efetiva superação da jurisprudência dominante desta Corte.

Embora o agravante tenha reiterado as teses defensivas anteriormente deduzidas, deixou de enfrentar analiticamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, especialmente quanto à necessidade de *distinguishing* apto a afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a Defesa afirma que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica dos fatos e que o agravo em recurso especial continha tópico específico acerca da inaplicabilidade do referido verbete. Todavia, não demonstra, de forma analítica e individualizada, por que as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem poderiam ser revistas sem reexame do conjunto probatório.

Com efeito, observa-se que o agravante se limitou a afirmar genericamente que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica dos fatos, sem realizar cotejo específico entre as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido — especialmente a existência de contexto de violência doméstica, a apreensão prévia de arma de fogo e a posterior localização de drogas, munições, balança de precisão e dinheiro em espécie — e as teses jurídicas deduzidas no recurso especial.

No tocante à Súmula 83/STJ, a decisão agravada registrou expressamente que incumbia ao agravante demonstrar *distinguishing* apto a evidenciar a distinção entre o

caso concreto e os precedentes utilizados na decisão de inadmissibilidade, ou, ainda, eventual superação da jurisprudência dominante desta Corte.

Entretanto, o agravo regimental limita-se a afirmar genericamente que foram colacionados precedentes favoráveis às teses defensivas e que o entendimento adotado pelo Tribunal local não se harmonizaria com a orientação desta Corte Superior, sem, contudo, realizar cotejo analítico individualizado entre os paradigmas invocados e as circunstâncias específicas do caso concreto.

Os precedentes indicados pela Defesa referem-se, em grande parte, a hipóteses de ingresso domiciliar fundado exclusivamente em denúncia anônima ou atitude suspeita genérica, contexto distinto daquele reconhecido pelo Tribunal de origem, no qual houve atendimento de ocorrência de violência doméstica e apreensão prévia de arma de fogo relacionada aos fatos investigados.

Não houve demonstração concreta de *distinguishing*, tampouco indicação de superação jurisprudencial apta a afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

Assim, subsiste o fundamento da decisão agravada segundo o qual o agravante deixou de impugnar, de forma específica e dialética, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Para superar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.589.655/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0488304-9

AgRg no
AREsp 3.140.847 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00520142420258160014 00858226420188160014 520142420258160014
858226420188160014

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.